



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.209 - SP (2008/0142289-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : J E M B
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F DE S M B
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. TERMINATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO CORRETO. APELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.209 - SP (2008/0142289-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: J.E.M.B

opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 130, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por J.E.M.B. em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 420, 745-C, 475-D, 475-H e 535, I e II, do CPC, e dissídio, sob o fundamento de não tratar-se o presente caso de erro grosseiro e que possível a interposição do agravo de instrumento.

O acórdão restou assim ementado (fl. 24):

'RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASO DE DECISÃO TERMINATIVA, QUE ESTAVA A DESAFIAR APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.'

Razão não assiste ao recorrente, pois conforme verificado na sentença, fls. 77/80, foi o recorrente condenado a pagar indenização por dano moral, arbitrada no valor de cento e cinquenta salários mínimos. Contra essa sentença, foram opostos embargos de declaração, sob o fundamento de ser ilíquida a condenação.

No julgamento dos embargos de declaração, fls. 108, foi proferida decisão os rejeitando, no sentido de ter o recurso a pretensão de rediscutir o que já foi decidido.

Entretanto, contra essa decisão que julgou os embargos, interpôs o agravante o recurso de agravo de instrumento, em vez do recurso de apelação, tratando-se de fato de um erro grosseiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma não ter sido o agravo de instrumento interposto contra a sentença monocrática, fls. 77/80, mas sim contra a decisão de liquidação de sentença, fls. 413/414.

Sustenta que contra a sentença proferida nos autos principais, na ação de separação litigiosa, foi interposto o recurso de apelação, sendo o mesmo julgado deserto e já transitado em julgado.

Alega que contra a decisão de liquidação de sentença, correta a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 475-H do CPC.

Pede, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.209 - SP (2008/0142289-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR(Relator):

- Inicialmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, por inexistir no decisum omissão, contradição ou obscuridade. Correta a decisão agravada, sendo a alegação da parte diversa da que consta no acórdão recorrido, senão vejamos, às fls. 25:

"O recurso não deve ser conhecido.

O agravante se insurge contra embargos de declaração interpostos contra decisão que declarou o valor de indenização em sentença proferida com julgamento de mérito (fls. 39/40).

Ora, é evidente a natureza terminativa da decisão, de modo que estava a mesma a desafiar recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.

Logo, dada a natureza terminativa da decisão, há erro grave na interposição do recurso, razão pela qual é impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Daí que, tendo o agravante incidido em erro grosseiro, não se pode conhecer do recurso, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso."

Contra a decisão proferida em sede de liquidação de sentença, será cabível o agravo de instrumento quando tratar-se o decisum de simples incidente processual, e o recurso de apelação quando for o caso de decisão terminativa, que extingue o próprio processo, como ocorrido no presente caso, em que a decisão possuía natureza terminativa. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, SEM RESSALVAS, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO, QUE ENSEJOU A MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

1. É consenso nesta Corte que o recurso cabível contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade e extingue a execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e não de decisão interlocutória. Precedentes.

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade acolhida sem ressalvas fez com que a execução fosse fulminada e o feito anulado parcialmente, ainda na fase de conhecimento, por consequência, extinto o cumprimento da sentença, as partes voltaram ao status anterior à sentença.

3. Agravo regimental não provido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.190.606/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, data do julgamento 28/09/2010, DJ de 19/10/2010)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO JUDICIAL QUE, EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ao dispor que "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento", o art. 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o quantum debeat a ser objeto da execução forçada subsequente. Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que "decide a liquidação", mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513).

2. Recurso Especial improvido."

(1º Turma, REsp 1.090.429/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, data do julgamento 20/05/2010, DJ de 26/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0142289-7

AgRg no
Ag 1074209 / SP

Números Origem: 14646803 1464682003 2003146468 31464688 533641 5336414 5336414100 5336414301
5336414502

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E M B
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F DE S M B
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E M B
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S)
LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F DE S M B
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.